



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Dep. Ana Campagnolo**

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a  
comunicação externa dos  
casos de violência contra a  
mulher às autoridades  
policiais no Estado de  
Santa Catarina**

**Art. 1º Serão objetos da comunicação à autoridade policial os casos de violência interpessoal contra a mulher previstos nos Arts. 17 e 18 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022.**

**Parágrafo único. A comunicação externa dos casos de violência contra a crianças, adolescentes e idosos seguem as normativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, respectivamente.**

**Art. 2º Caberá à unidade de saúde comunicar à autoridade policial os casos de violência interpessoal contra a mulher no prazo de 24 horas, contados da data da constatação da violência.**

**§ 1º A unidade de saúde que proceder a comunicação à autoridade policial dos casos de violência interpessoal contra a mulher deverá encaminhar à autoridade policial da Polícia Civil competente.**

**§ 2º A Autoridade Policial comunicada deverá lavrar o respectivo Boletim de Ocorrência com as informações recebidas.**

**Art. 3º A comunicação dos casos de violência contra a mulher à autoridade policial deverá ser feita:**

**I - de forma sintética e consolidada, não contendo dados que identifiquem a vítima e o profissional de saúde notificador.**

**II - em caráter excepcional, com identificação da vítima de violência, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.**

**§ 1º A comunicação à autoridade policial nas hipóteses de inciso I do caput deverá conter os números absolutos dos casos de violência contra mulher com estratificação por:**

**I - período de referência da consolidação;**

**II - município de notificação;**

**III - idade da vítima;**

**IV - raça/cor da vítima;**

**V - bairro da vítima (exclusivamente para municípios com população acima de 100 mil habitantes);**

**VI - local de ocorrência da violência;**

**VII - tipo de violência;**

**VIII - meio da agressão;**

**IX - se violência de repetição;**

**X - sexo do provável autor/a da violência; e**

**XI - vínculo do provável autor/a da agressão.**

**§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deverá ser observado as exigências do § 1º acrescidas as seguintes informações:**

**I - nome da vítima;**

**II - endereço completo da vítima;**

**III - descrição objetiva dos fatos relatados pela vítima; e**

**IV - considerações complementares da equipe de saúde.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023**

**ANA CAMPAGNOLO**

**Deputada Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

**Em 2019 foi apresentado nesta Casa Legislativa o PL 0493.1 de autoria da Deputada Marlene Fengler, consolidando as Leis que dispõem sobre Políticas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que, após ser aprovado se converteu na Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022.**

**A Lei prevê que a notificação compulsória deverá ser fornecida para a mulher atendida pelos profissionais de saúde e para o Poder Judiciário e Ministério Público, mediante solicitação oficial. Entretanto, entendemos que é necessária a comunicação para as autoridades policiais, que poderão gerar o Boletim de Ocorrência dos casos informados, colaborando com a rede de proteção à mulher e tornando as estatísticas de violência contra a mulher mais transparentes.**

**Pelo exposto, peço a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.**

Sala da Sessões, 01 de fevereiro de 2023

Ana Campagnolo

Deputada Estadual



ELEGIS  
Sistema de  
Processo  
Legislativo  
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana  
Caroline Campagnolo**, em 01/02/2023, às 11:30.

---